



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.619, DE 2011

(Do Sr. Márcio Macêdo)

Veda a prisão civil do idoso quando não for ele o primeiro devedor de alimentos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-954/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 733, do Código de Processo Civil, para vedar a prisão civil do idoso inadimplente de pensão alimentícia, quando não for ele o primeiro devedor dos alimentos.

Art. 2º. O art. 733 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 733.

§ 4º. Só será decretada a prisão do devedor idoso quando for ele o primeiro devedor dos alimentos. (NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição ora apresentada tem por objetivo acabar com uma das situações mais aviltantes que um idoso pode viver: a de ser preso, em idade avançada, em decorrência do inadimplemento de uma pensão alimentícia de terceiro, normalmente seu filho.

A Constituição Federal estabelece, no âmbito do caput de seu Art. 230, ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a proteção ao idoso, garantindo-lhe a dignidade e o bem-estar no seio da comunidade. O Estatuto do Idoso, por sua vez, limita a idade do idoso no seu Art. 1º - É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e impõe a todos o dever de zelar pelo respeito àqueles que têm idade mais avançada colocando-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Não se trata aqui de desamparar o menor que necessita dos alimentos, mas de proteger o ancião pelo ato violento e constrangedor do uso de um instrumento que se torna excessivamente desumano quando aplicado especificamente ao idoso, sendo privado de sua liberdade de ir e vir e ainda, desencadeando doenças físicas e depressivas.

Aliás, não é raro que pessoas adultas deixem de lado suas obrigações porque sabem que seus pais acabarão por resolvê-las. Caso a obrigação alimentar seja, em primeiro lugar, do idoso, deve ele responder por ela e, se for o caso, ser compelido a cumpri-la através da prisão civil.

Todavia, sendo a obrigação de um filho seu, por exemplo, não é sensato que este idoso seja preso pelo inadimplemento, embora se deva reconhecer a importância da prisão civil para se assegurar o célere pagamento da dívida alimentar, tal medida extrema não deveria ser aplicada aos que, em razão do

processo de envelhecimento, têm maiores dificuldades para enfrentar as privações e constrangimentos do cárcere.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres Pares para a conversão deste projeto em lei.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2011.

Deputado MÁRCIO MACEDO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

.....

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

**CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS**

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

.....

.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

.....

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

.....

TÍTULO II DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

.....

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

.....

Art. 732. A execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título.

Parágrafo único. Recaindo a penhora em dinheiro, o oferecimento de embargos não obsta a que o exeqüente levante mensalmente a importância da prestação.

Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.515, de 26/12/1977\)](#)

§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

Art. 734. Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
